



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

### Projeto de Lei nº 490 de 2015

Altera o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, incluído pela Lei 12.512, de 28 de outubro de 2011, para estender a isenção do imposto de renda dos médicos residentes aos residentes-multiprofissionais das outras áreas da saúde.

*Autor: Deputado JORGE SOLLA*

*Relator: Deputado PAULO GANIME*

### I — RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 490, de 2015, pretende alterar a Lei nº 9.250, de 1995, com o objetivo de estender a isenção do imposto de renda dos médicos residentes aos residentes-multiprofissionais das outras áreas da saúde.

Em sua justificativa, o autor ressalta que o objetivo deste Projeto é garantir aos estudantes da Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde igual tratamento tributário dado aos estudantes de Residência Médica.

O projeto vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e, também, para apreciação do mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

### II — VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212782385700>



\*

CD212782385700



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O Projeto de Lei nº 490, de 2015, pretende alterar o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 9.250, de 1995, com o objetivo de estender a isenção do imposto de renda dos médicos residentes aos residentes-multiprofissionais das outras áreas da saúde.

O projeto sob análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita<sup>1</sup>, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 (Lei nº 14.116/2020) em seu art. 125, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes. Além disso, identificado o impacto fiscal, devem indicar medida compensatória, por meio de aumento de receita ou redução de despesa.

Quanto à estimativa do impacto na receita, foi encaminhado Ofício pela Comissão de Finanças e Tributação (Of. Pres. nº 13/18 – CFT), sobre a perda de receita que decorre da aprovação do PL nº 490/2015. O Ministério da Fazenda (Nota Cetad/Coeste nº 059, de 04 de maio de 2018) informou que a estimativa de renúncia fiscal era da ordem de R\$ 63,84 milhões, para o ano de 2019. Conforme o § 2º do art. 126 da LDO 2021, esse valor supera o limite de um milésimo por cento da receita corrente líquida realizada no exercício de 2020, ou seja, o impacto da isenção não pode ser considerado irrelevante.

<sup>1</sup> § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

De acordo com o art. 14 da LRF, se não ficar demonstrado pelo proponente que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária para 2021, deverão ser adotadas medidas legislativas de compensação.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

O projeto promove renúncia de receitas da União. Logo promove impacto fiscal, cujo montante não se acha devidamente explicitado e compensado. Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, tornando-se forçoso reconhecer que a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Por esse motivo, fica prejudicado seu exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

*“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”*

Em que pese a impossibilidade de análise do mérito, cabe registrar que o que deveria nortear as isenções na renda não é o tipo de renda (tipo de fonte que ela provém), mas o seu montante. Isso quer dizer que não importa se é uma bolsa, auxílio ou outra situação ou denominação. Se você receber um valor acima do limite de isenção da tabela de IR tem que pagar Imposto sobre a Renda. Este limite serve para resguardar o mínimo existencial. Para além dele, de acordo com a legislação, o será tributado. Não importa quanto nobre ou necessária seja a fonte de custeio.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212782385700>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Feitas essas considerações, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 490 de 2015, ficando assim dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2021.

**Deputado PAULO GANIME**  
**Relator**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212782385700>



\* C D 2 1 2 7 8 2 3 8 5 7 0 0 \*